

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - PROVENTOS - REVISÃO - SUPRESSÃO DE ADICIONAIS - DECADÊNCIA - ART. 65 DA LEI ESTADUAL 14.184/2002 - ART. 54 DA LEI FEDERAL 9.784/99

Ementa: Servidor público. Revisão dos proventos de aposentadoria e supressão de quinquênios. Impossibilidade da alteração do ato administrativo concretizado há mais de treze anos, pois operada a sua convalidação pelo decurso de prazo de cinco anos. Decadência. Artigos da Lei Estadual nº 14.184/2002 e 54 da Lei Federal nº 9.784/99.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.05.429751-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Maristela Roque Araújo Machado - Autoridade coatora: Secretário de Estado do Planejamento e Gestão de Minas Gerais - Relator: Des. SCHALCHER VENTURA

Acórdão

Vistos etc., acorda o 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2006.
- *Schalcher Ventura* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Schalcher Ventura* - Trata-se de mandado de segurança, impetrado por servidora pública aposentada, contra o ato de anulação de seu 6º quinquênio administrativo e do adicional trintenário, convertendo, ainda, a aposentadoria integral em proporcional, o que resultou na apuração de um débito no valor de R\$ 20.961,86, para desconto em parcelas mensais em folha de pagamento.

Diz a impetrante que sua aposentadoria e os cálculos dos quinquênios foram concluídos há treze anos, operando-se a decadência para a revisão de tais atos administrativos.

Afirma que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, sendo flagrante a ilegalidade praticada pela autoridade coatora que, sem possibilitar o contraditório e a ampla defesa, feriu o direito adquirido e a regra da impenhorabilidade do salário, devido ao caráter alimentar.

Concedida medida liminar para a suspensão dos descontos em folha de pagamento, durante a tramitação do mandado de segurança.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora rebate a alegação de decadência e defende a legalidade do ato praticado. Ressalta que o valor do desconto mensal das parcelas pagas a maior se ajusta às disposições do art. 270 da Lei nº 869/52.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça emite parecer pela concessão da segurança.

Razão assiste à impetrante ao invocar a prescrição contra a Administração Pública, que, após passados 13 (treze) anos da homologação do ato de aposentação e da concessão dos quinquênios administrativos, promoveu a revisão de todo o procedimento para suprimir o adicional trintenário e o sexto quinquênio administrativo, publicados em 29.01.1992, tendo como consequência a redução de proventos e a apuração de um débito no valor de R\$ 20.961,86, em inobservância à regra disposta no art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, *verbis*:

Art. 65. O dever da Administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§1º (...)

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

Esse prazo de cinco anos está também previsto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que assim dispõe no seu art. 54:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que forem praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Estampam os autos um processo de aposentadoria concretizada em 05.09.92, por ato da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração (f. 39), que, aproximadamente, por treze anos, permaneceu intacta em seus efeitos pecuniários e, considerando o período de tempo decorrido, assim deve permanecer em razão do princípio da segurança jurídica.

Ainda que ato administrativo que fixou os proventos da aposentadoria tenha sido praticado com erro, restou evidenciada a decadência

do direito da Administração de corrigi-lo, operando-se a sua convalidação pelo decurso de mais de cinco anos.

Evidentemente, não se há de negar à Administração Pública o poder de rever e anular os seus atos, sem que se faça necessário socorrer-se ao Poder Judiciário, para que este promova o seu desfazimento. Todavia, essa prerrogativa não lhe é conferida *ad eternum*. Estando a Administração Pública no controle dos próprios atos, sujeita-se a prazo extintivo, e, ainda que verificado eventual vício ou nulidade no ato administrativo, esta não poderá ser declarada, após o decurso do quinquênio legal.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Mandado de segurança. Servidora pública. Processo administrativo disciplinar. Aposentadoria cassada. Impossibilidade. Decadência administrativa. Art. 54, §1º, da Lei 9.784/99. Ordem concedida.

- 1 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedentes desta Corte (MS nºs 7.773/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.03.2002, e 6.566/DF, Rel. p/ o acórdão Ministro Peçanha Martins, DJU de 15.05.2000).

Tenho defendido o mesmo entendimento em julgamento de outros feitos sobre matéria similar, conforme se infere da AC nº 1.0000.00.308561-0.000, por mim relatada, julgada em 13.11.03, assim ementada:

Administrativo. Servidor público. Adicional trintenário e quinquênios. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Impenhorabilidade dos vencimentos e conseqüente impossibilidade de desconto dos valores recebidos de

boa-fé. Autotutela que não dispensa a Administração de proceder ao devido processo legal, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

São reiterados os pronunciamentos deste Tribunal sobre a matéria, seguindo a mesma linha do entendimento aqui declinado.

Se não, vejamos:

Administrativo. Poder Público. Autotutela. Limitação temporal. Decadência. - Em decorrência da autotutela, pode a própria Administração Pública invalidar os atos administrativos que se revelarem contrários ao ordenamento jurídico. Mas essa prerrogativa não se tem configurada eternamente, estando o Poder Público sujeito a prazo extintivo, cujo implemento, somado à inércia, importa em obstáculo à revisão, de modo que eventual nulidade, acaso existente, não pode mais ser declarada. Prazo de decadência, que não admite suspensão, interrupção ou renúncia (AC 1.0000.00.269313-3/000, Rel. Des. Pinheiro Lago, j. em 18.12.03).

Constitucional e administrativo. Anulação de ato administrativo. Lei 14.184/02. Decadência. Princípio da segurança jurídica. - Opera-se em 05 anos, a partir da data em que foi praticado o ato, o prazo de decadência para anulá-lo, não sendo lícito retroagir interpretação nova, conquanto correta, que importe em atingir o princípio da segurança jurídica. Ordem concedida (AC 1.0000.00.342488-4/000(1), Rel. Des. Cláudio Costa, j. em 30.10.03).

Ato administrativo. Anulação pela própria Administração. Decadência. - O dever da Administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé (AC 1.0000.00.347564-7/000(1), Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, j. em 09.09.2003).

Em tais termos, concedo o mandado de segurança para determinar a manutenção dos proventos de aposentadoria da servidora, com todos os quinquênios deferidos naquele ato, bem como a suspensão definitiva dos descontos em folha de pagamento, pretendidos pela autoridade coatora.

Sem custas e honorários.

Votaram de acordo com o Relator os
Desembargadores *Célio César Paduani,*
Adebert Delage, Maciel Pereira, Manuel

Saramago, Moreira Diniz e Dárcio Lopardi
Mendes.

Súmula - CONCEDERAM A
SEGURANÇA, À UNANIMIDADE.

-:-:-